



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 436, DE 2011

**Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social –, para definir o termo “situação de vulnerabilidade temporária” de que trata o seu art. 22.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 22. ....

.....  
§ 4º A vulnerabilidade temporária de que trata o *caput* deste artigo caracteriza-se, entre outras situações definidas em regulamento, pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida.

§ 5º O recebimento de benefício eventual em função de vulnerabilidade temporária poderá ser prorrogado pelo prazo de até dois anos, quando a vítima da violência física, sexual ou psicológica for criança ou adolescente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

A violência contra crianças e adolescentes constitui um grave problema social presente tanto em países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, como o Brasil. Aqui, como em outras partes do mundo, independentemente de sexo ou etnia, crianças e adolescentes são vítimas cotidianas da violência.

Para se ter uma ideia, pesquisa realizada pelo Laboratório de Estudos da Criança (LACRI), da Universidade de São Paulo (USP), revelou a ocorrência de mais de 160 mil casos de maus-tratos a meninos e meninas entre 1996 e 2007 no País. Esse

estudo revelou ainda que, a cada ano, há mais de mil ocorrências de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Nesse mesmo período, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA) registrou 1.500 denúncias de abuso sexual. Segundo dados da Abrapia, em 80% dos casos de abuso sexual em crianças a vítima é do sexo feminino; 49% têm entre dois e cinco anos de idade. Ademais, de acordo com dados do Disque Denúncia – Disque 100, no período de 2005 a 2010 foram registradas 25.175 casos de exploração sexual contra crianças e adolescentes no Brasil.

Dessa forma, não se pode ignorar a gravidade da situação. De fato, o número de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é crescente e assustador – assim como igualmente assustador é o efeito que essa violência gera em toda família. Afinal, sendo também vítimas, vulneráveis e necessitando de apoio, essas famílias são obrigadas a realizar despesas muitas vezes excessivas para sua condição financeira.

Assim, ciente de que a Política Nacional de Assistência Social, entre outras coisas, busca a proteção social dos menos favorecidos, entendemos que as vítimas de violência sexual são merecedoras de apoio financeiro por meio de benefício eventual que lhes permita superar esses momentos difíceis de forma mais digna.

Pelos motivos expostos, conclamamos os nobres Senadores a apoiarem a proposta que ora apresento à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, agosto de 2011. - Senador **Humberto Costa**.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.**

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CAPÍTULO IV**

**Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social  
SEÇÃO II**

**Dos Benefícios Eventuais**

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*(À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa).*

Publicado no **DSF**, em 03/08/2011